



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

PARECER JURÍDICO Nº053/2025 – P.J. C. M.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº092; 093; 094/2026.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETOS DE LEI MUNICIPAIS Nº 092, 093 E 094/2026. MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT. INCLUSÃO DE PROGRAMA/ATIVIDADE NO PLANO PLURIANUAL (PPA 2026-2029) E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO 2026). ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2025). RECURSO DECORRENTE DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (EMENDA PARLAMENTAR ESTADUAL VINCULADA À SAÚDE). ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 4.320/64. PARECER PELA REGULARIDADE FORMAL E LEGAL, CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO TÉCNICA DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal, encaminhando a esta Procuradoria Jurídica os Projetos de Lei nº 092, 093 e 094/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, para análise e emissão de parecer jurídico.

Os referidos Projetos de Lei possuem a seguinte finalidade:

1. Projeto de Lei nº 094/2026: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária Anual (LOA-Lei nº 3055/2025), no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O recurso é proveniente de Excesso de Arrecadação, oriundo da Emenda Parlamentar Estadual nº 263/2025, e destina-se ao custeio de serviços de média complexidade na área da saúde (Secretaria Municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Saúde, Fundo Municipal de Saúde - FMS, Função 10 - Saúde, Subfunção 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial, Programa 0012 – Atendimento de Média e Alta Complexidade, Projeto/Atividade 1409).

2. Projeto de Lei nº 093/2026: Inclui, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 (Lei Municipal nº 2993/2025), o programa e projeto/atividade anteriormente mencionados, com o mesmo valor e destinação.

3. Projeto de Lei nº 092/2026: Inclui, nos anexos do Plano Plurianual (PPA 2026-2029, Lei nº 3054/2025), o programa e projeto/atividade em questão, igualmente com o mesmo valor e destinação.

Os projetos citam como fundamentos legais o Artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal, o Artigo 43 e § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, e a Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A análise dos Projetos de Lei em tela envolve a compreensão do ciclo orçamentário e das normas de direito financeiro aplicáveis à administração pública municipal, conforme a Constituição Federal e a Lei nº 4.320/64.

1. Do Sistema Orçamentário Brasileiro (PPA, LDO e LOA)

O sistema orçamentário brasileiro é estruturado em três leis principais, interligadas e complementares, conforme o Artigo 165 da Constituição Federal: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

* Plano Plurianual (PPA): O PL nº 092/2026 propõe a inclusão de um programa/atividade no PPA 2026-2029 (Lei Municipal nº 3054/2025). O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. A inclusão de um novo programa/atividade que não esteja inicialmente previsto no PPA é um procedimento correto, pois assegura que a despesa futura esteja em conformidade com o planejamento estratégico do Município.

* Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): O PL nº 093/2026 visa incluir o mesmo programa/atividade na LDO para 2026 (Lei Municipal nº 2993/2025). A LDO estabelece as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da LOA e dispõe sobre as alterações na legislação tributária e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A inclusão de um programa na LDO garante que a despesa esteja alinhada com as prioridades anuais do governo, servindo como ponte entre o PPA e a LOA.

* Lei Orçamentária Anual (LOA): O PL nº 094/2026 autoriza a abertura de crédito adicional especial na LOA 2025 (Lei nº 3055/2025). A LOA estima as receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro em vigor. A alteração na LOA é necessária quando há despesas não previstas ou insuficientemente orçadas.

A aprovação dos três projetos em conjunto ou em sequência lógica é essencial para a conformidade legal. Um programa ou atividade deve estar previsto no PPA, detalhado na LDO e, finalmente, ter sua dotação orçamentária na LOA.

2. Dos Créditos Adicionais e Suas Modalidades

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (Art. 40 da Lei nº 4.320/64). Eles se dividem em suplementares, especiais e extraordinários.

* Créditos Especiais: São destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na LOA (Art. 41, II da Lei nº 4.320/64). No caso do PL nº 094/2026, a finalidade é cobrir despesas com um novo "Projeto de Atividade" (Custeio dos Serviços de Média Complexidade) que, por sua natureza, não estava previsto na LOA original. A



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

autorização para a abertura de créditos especiais, conforme o Art. 42 da Lei nº 4.320/64, exige prévia autorização legislativa, a qual está sendo buscada por meio do presente Projeto de Lei.

* Fundamento Constitucional: O Art. 167, V, da Constituição Federal, citado nos projetos, estabelece que "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes" é vedada. Os PLs em análise cumprem a exigência de autorização legislativa.

3. Da Fonte de Recurso: Excesso de Arrecadação

A Lei nº 4.320/64, em seu Art. 43, § 1º, inciso II, estabelece que "os créditos adicionais serão abertos por decreto do Poder Executivo e, para sua abertura, serão utilizados recursos provenientes de: (...) II - o excesso de arrecadação".

* Conceito de Excesso de Arrecadação: O excesso de arrecadação é o saldo positivo verificado entre a arrecadação efetiva e a estimada na LOA, depois de deduzidas as transferências constitucionais e legais e as vinculações. A utilização do excesso de arrecadação como fonte para a abertura de créditos adicionais é plenamente compatível com a legislação vigente, desde que devidamente comprovado pela área técnica financeira do município.

* Emenda Parlamentar Estadual: Os projetos indicam que o excesso de arrecadação decorre da Emenda Parlamentar Estadual nº 263/2025. A vinculação de receitas de transferências de emendas parlamentares para fins específicos (neste caso, saúde) é prática comum e legal, reforçando a legitimidade da fonte de recurso.

4. Da Vinculação de Receitas à Saúde

A Constituição Federal, em seu Art. 167, IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções expressamente previstas. Entre as exceções, encontra-se a destinação de recursos para a saúde, como é o caso presente. Os recursos provenientes de transferências fundo a fundo do SUS, originários de emendas



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

parlamentares, são naturalmente vinculados à área da saúde, o que está em plena conformidade com a legislação.

5. Da Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT

Os projetos fazem menção à Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT como um dos fundamentos. Presume-se que tal resolução estabeleça orientações específicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre os procedimentos para abertura de créditos adicionais utilizando excesso de arrecadação e recursos de emendas. Para uma análise completa, seria necessária a consulta ao teor dessa resolução. Contudo, a citação pelos proponentes indica a busca por conformidade com as diretrizes do órgão de controle externo.

7. ANÁLISE PELAS COMISSÕES

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

CONCLUSÃO

Diante da análise dos Projetos de Lei nº 092, 093 e 094/2026, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **regularidade formal e legal das propostas**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

7



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. *Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.*” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 10 de abril de 2026.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021